

Ementa: Autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições e contém outras providências:**O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DE MACABU,**

Faz saber que, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, deliberou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município e respectivos créditos adicionais autorizados, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílio financeiros e contribuições, conforme a seguinte designação:

- I - Blocos Carnavalescos;
- II - Escolas de Samba;
- III - Ligas Carnavalescas;
- IV - Ligas de Desportos;
- V - Associação de Moradores;
- VI - Estudantes Universitários ou de Curso Profissionalizantes, bem como as suas respectivas Associações;
- VII - Grêmios Estudantis;
- VIII - Diretórios Acadêmicos;
- IX - Entidades de Classes;
- X - Entidades Filantrópicas;
- XI - Clubes de Serviços;
- XII - Entidades, Plas e Associações Religiosas;
- XIII - Aprimoramento Acadêmico dos Funcionários e Servidores Municipais;
- XIV - Escoteiros;
- XV - Castores;
- XVI - Desbravadores;
- XVII - E outras entidades e pessoas físicas ou jurídicas, desde que sem fins lucrativos, em que o Executivo Municipal, através de sua discricionariedade entender necessário a concessão da subvenção.

Parágrafo único - o disposto no caput aplica-se a toda a administração direta, inclusive fundações públicas.

Art. 2º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do município, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultura e desportiva.

Art. 3º - Somente as instituições cujas condições de funcionamento foram julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta lei.

Art. 4º - A concessão de subvenções sociais destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas depois de observadas as seguintes condições:

- I - atender direto ao público de forma gratuita;
- II - não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;

III - apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por autoridade local;

IV - comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;

V - apresentar o Plano de Aplicação dos Recursos, especificando as metas e objetivos;

VI - existir recurso orçamentários e financeiros;

VII - celebrar o respectivo convênio.

Art. 5º - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados, postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridades competente.

Art. 6º - As subvenções econômicas destinar-se-ão a empresa públicas de natureza autárquica, parastatal afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º - É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresas, entidades ou pessoas físicas de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas cuja autorização seja expressa em lei especial e atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 8º - A destinação de recursos a títulos de "contribuições" a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o art. 12, §§ 2º ao 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária.

Art. 9º - As transferências de recurso do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizados exclusivamente mediante convênio acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-funeral, auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

Art. 11 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos constantes no Plano de Aplicação dos Recursos.

Parágrafo único - o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 24 de janeiro de 2002

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito